

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qv2rbbz2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 222/2024 Protocolo nº 1118/2024 Processo nº 357/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui medidas para promover a capacitação profissional e inclusão do jovem órfão no mercado de trabalho.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Ficam instituídas medidas que promovam a formação profissional e a integração de jovens órfãos no mercado de trabalho, em conformidade com órgãos e entidades da administração pública direta do Estado de Mato Grosso, para que atendam aos requisitos da mesma.

Art. 2º O projeto deve atender, prioritariamente, adolescentes e jovens órfãos em situação de vulnerabilidade ou risco social, com idade entre quatorze e dezoito anos, residentes em instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social ou educacional pelo Poder Público.

Art. 3º São objetivos específicos das medidas prevista nesta Lei, especialmente:

I - qualificar social e profissionalmente os adolescentes e jovens órfãos, disponibilizando oportunidades o ingresso do jovem órfão no mercado de trabalho;

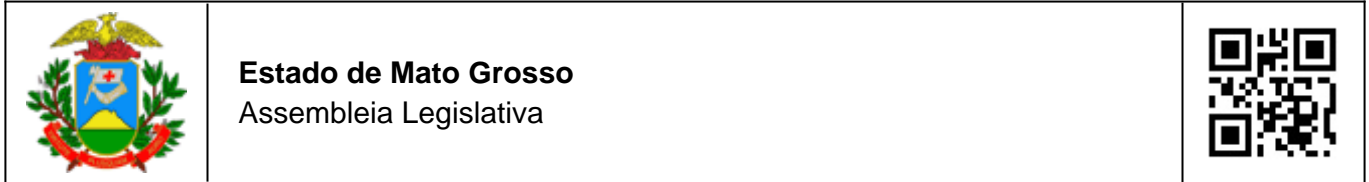
II - ofertar aos adolescentes e jovens órfãos condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de novembro de 2000;

III - ampliar o reconhecimento das habilidades inatas, promover o desenvolvimento e a inclusão social plena dos adolescentes e jovens órfãos.

Art. 4º O Poder Público Estadual devesse assegurar aos adolescentes e jovens órfão capacitação profissional para o mercado de trabalho, especialmente por meio da:

I – participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – participação em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades



de aprendizagem profissional, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público;

III – estágio, conforme o disposto na Lei federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Estado de Mato Grosso e as vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional os indivíduos previstos pelo Art. 1º desta Lei.

§1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei darse-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 6º Os jovens órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade terão prioridade:

I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:

- a) financiamento estudantil;
- b) acesso ao primeiro emprego;
- c) habitação popular;
- d) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;

II – no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza ao Estado de Mato Grosso, nos termos do regulamento:

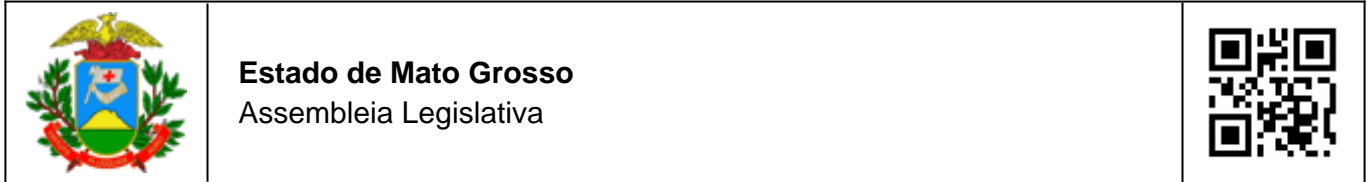
- a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;
- b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em emprego, após a conclusão do estágio supervisionado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 noventa dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No contexto atual, onde desafios socioeconômicos impactam diversas camadas da sociedade, os jovens órfãos surgem como um grupo particularmente vulnerável, segundo o último censo demográfico de Mato Grosso, estima-se que existam cerca de 2.000 jovens órfãos no estado, sinalizando uma demanda significativa por intervenções direcionadas.

Atento a essa problemática, propõe-se o Projeto de Lei em questão, embasado em dados que revelam a importância de abordagens focalizadas na capacitação profissional e inserção efetiva desses jovens no



mercado de trabalho. Mais de 60% dos jovens órfãos, ao atingirem a maioridade, enfrentam dificuldades para ingressar no mercado de trabalho devido à falta de qualificação.

A capacitação profissional emerge como pilar central desse projeto. De acordo com levantamentos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), jovens que recebem treinamento adequado têm 30% mais chances de conseguir emprego. Investir em programas de formação personalizados, alinhados às necessidades identificadas, é uma estratégia eficaz para elevar a competitividade desses jovens no mercado.

O projeto visa destinar, conforme dados orçamentários, recursos substanciais para a implementação de cursos de capacitação profissional adaptados à realidade local. Além disso, a inclusão efetiva no mercado de trabalho transcende a simples contratação, como indicam pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre inclusão social.

O projeto, portanto, destaca a importância de parcerias entre entidades públicas e privadas. Dados de programas similares em outros estados indicam que empresas que adotam práticas de responsabilidade social têm, em média, 20% mais chance de atrair e reter talentos, reforçando a ideia de que a inclusão é benéfica para ambas as partes.

Adicionalmente, segundo estudos do Ministério da Saúde, a oferta de suporte psicossocial é crucial para o bem-estar mental e emocional dos jovens órfãos. O projeto, alinhado a esses dados, propõe medidas específicas para garantir o apoio necessário durante a transição para o mercado de trabalho.

Diante do exposto, e em face da relevância de assegurar o desenvolvimento do jovem órfão no Estado de Goiás, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual